



É ilícita a revista pessoal por agente de segurança privada e todas as provas decorrentes desta.

Ângelo Miranda

Olá, amigos!

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 4 de junho de 2019, apreciou o *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do paciente PHLs.

O processo tratava basicamente de uma acusação de tráfico de drogas em que o paciente fora absolvido em primeiro grau e condenado no Tribunal de Justiça após recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo ao cumprimento de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado.

O *habeas corpus* defendia que a prova que ensejou a condenação era ilícita, porque fundada em busca pessoal ilegal.

O paciente estava passando na Estação Perus, com uma mochila nas costas, quando foi abordado por dois agentes de segurança na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), em razão de ter "demonstrado certa preocupação" na presença deles. Os agentes de segurança realizaram a abordagem, "por acreditarem que o paciente era um vendedor ambulante" e o submeteram a revista pessoal, encontrando dois tabletes de maconha dentro da mochila.

A Defensoria Pública defendeu, assim, que a prova seria ilícita, porque os agentes de segurança da CPTM não são membros das forças de Polícia federal, civil ou militar, sendo ilegítima a atividade de investigação e busca pessoal por particulares.

O relator do caso, Ministro Joel Ilan Paciornik, partiu da leitura do artigo 144 da Constituição da República em seu voto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assentou que o Código de Processo Penal em seu artigo 240 disciplina a busca domiciliar e pessoal, indicando que esta será realizada, quando fundadas razões a autorizarem para:

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

O § 2º dispõe que proceder-se-á à busca pessoal quando houver **fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Mais contundente é o artigo 241 do CPP que afirma que "**quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado**", sendo complementado pelo artigo 244 que dispõe que "**A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.**"

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o Relator concluiu que apenas estão autorizadas a realizar a busca domiciliar ou pessoal as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, indicando que no caso em tela o paciente não era obrigado a sujeitar-se à busca pessoal dos agentes da CPTM, por ausência de dispositivo legal que autorizasse este proceder.

O Relator mencionou em seu voto que também não seria possível sequer equiparar os agentes da CPTM aos guardas municipais, porque seriam empregados de sociedade de economia mista (regidos pela CLT).

Mencionou também a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, ora transcrita:

‘A contratação de segurança privada por particulares para a defesa pessoal e de seu patrimônio apenas pode envolver o manejo de poderes privados. Não implica a delegação de poderes públicos a particulares para o exercício de segurança privada.

¹ Tratado de Direito Administrativo 4, coordenado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, Revista dos Tribunais, págs. 353/355 mencionada no voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, disponível na íntegra em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96160347&num_registro=201802502230&data=20190617&tipo=51&formato=PDF

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



As empresas de segurança privada atuam no âmbito do direito privado e exercem poderes privados. Daí que os poderes de defesa podem exercer são apenas aqueles tolerados pelo direito privado e que têm o seu uso da força no contexto de legítima defesa e de flagrante delito.

Isso significa que os atos praticados no âmbito da segurança privada são atos privados, que apenas podem envolver o manejo dos poderes a todos reconhecidos para fins de autodefesa e para afastar dano iminente. Os atos praticados devem, assim, observar os limites previstos na lei para o afastamento da ilicitude dos atos praticados em legítima defesa.

A ampliação da participação da segurança privada é um fenômeno verificado nos mais diversos países. Chega-se a afirmar que a segurança não é mais concebida apenas em termos de agentes do Estado. A participação privada assumiu uma dimensão significativa especialmente nos espaços qualificados como semipúblicos, tais como centros de compra, hospitais e escolas, nos quais a população acaba vivendo até mesmo mais do que nos espaços públicos propriamente ditos.

A questão adquire maior complexidade quando aquele que contrata a segurança privada é o próprio Estado, para fins de controle e vigilância de bens públicos e exercício de determinadas atividades de fiscalização.

Nesse tipo de contratação, a questão reside em diferenciar quais tarefas podem ser exercidas no âmbito da segurança privada e quais integram necessariamente a segurança pública.

Em princípio, como se indicou acima, as empresas de segurança privada atuam no âmbito do direito privado e exercem poderes privados. Nesse contexto, poderão se utilizar da força apenas nos casos em que isso for autorizado para qualquer particular (por exemplo, nas hipóteses de legítima defesa e de flagrante delito).''

Por tal razão, reconheceu a ilicitude da revista pessoal e, conseqüentemente, de todas as provas decorrentes desta, com a absolvição do paciente. Ao final, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, votou por conceder de ofício ordem para absolver o paciente, no que foi acompanhado à unanimidade pelos Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Embora não seja um julgado com teor vinculante, demonstra uma tendência clara na Corte da Cidadania e pode ser cobrada em provas, seja na primeira fase, seja inclusive na fase de sentença penal.

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)